TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012066-07.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2289/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1704/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDINEI ALVES RODRIGUES

Vítima: **LEIDIMAR BASTOS DE ALMEIDA e outros**

Réu Preso

Aos 24 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, qualificado a fl.14, com foto as fls.78, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c. artigo 70, do Código Penal, porque em 01.12.16, por volta de 13h30, na Rua Joao de Lourenco, 201, no interior de um salão de beleza, em São Carlos, subtraiu, mediante grave ameaça empregada contra as vítimas Patrícia Guilhermina Costa, Ellen Cristiane Francisco, Leidimar bastos de Almeida e Letícia Cabrera, o aparelho celular de cada uma delas, num total de quatro, avaliados em R\$3.190,00. A ação deve ser julgada procedente. As vítimas Ellen, Letícia, Leidimar e Patrícia ouvidas em Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que foram abordadas pelo réu, sendo que as vítimas foram ameaçadas, sendo subtraído os celulares das vítimas. A vítima Leidimar reconheceu o réu na foto tirada na época dos fatos e reconheceu a roupa que o réu vestia quando do assalto, além de ter reconhecido como sendo o réu a mesma pessoa presa pelos policiais militares. Nenhum indício existe nos autos de que as vítimas tivessem a intenção de incriminar indevidamente o réu. O réu acabou confessando o crime. Frisa-se que o crime ocorreu em concurso formal, tendo quatro vítimas com grande prejuízo, já que os valores dos celulares no total atinge quase R\$4.000,00. O réu agiu com ousadia, entrando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

num salão de beleza em plena luz do dia, por volta de 13h30, em local onde só estavam mulheres, três delas trabalhando e uma cliente do salão de beleza. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se as circunstâncias acima narradas, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, apesar da primariedade do mesmo. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: após entrevista reservada com a defesa, conhecimento dos elementos informativos do inquérito, acompanhamento da audiência e ciência do reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, o réu decidiu espontaneamente confessar a prática do roubo. Nos termos do artigo 197 do CPP, a confissão está em harmonia com o restante da prova. Assim, em caso de condenação, requer-se pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão, aumento mínimo em razão do concurso formal, concessão do regime intermediário, inclusive em razão da primariedade e por fim, o deferimento do direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida em а sentença:"VISTOS. CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, qualificado a fl.14, com foto as fls.78, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c. artigo 70, do Código Penal, porque em 01.12.16, por volta de 13h30, na Rua Joao de Lourenço, 201, no interior de um salão de beleza, em São Carlos, subtraiu, mediante grave ameaça empregada contra as vítimas Patrícia Guilhermina Costa, Ellen Cristiane Francisco, Leidimar bastos de Almeida e Letícia Cabrera, o aparelho celular de cada uma delas, num total de quatro, avaliados em R\$3.190,00. Recebida a denúncia (fls.110), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.146). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, regime semiaberto, reconhecimento da confissão e aplicação da causa de aumento do concurso formal de crime no piso mínimo. É o Relatório. Decido. A materialidade restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão, especialmente porque o acusado foi reconhecido em juízo por três das vítimas. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu é primário. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Claudinei Alves Rodrigues como incurso no art.157, caput, c.c. artigo 65, III, "d", e artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, aplicando-se a Súmula 231 do STJ. Diante do concurso formal de crimes, com quatro vítimas diferentes, aumento a pena em um terço, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais e pessoais das vítimas. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	